



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11075.720024/2010-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.470 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AMBAR URUGUAIANA ENERGIA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2016

IRPJ. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS IRPJ E CSLL NÃO RECOLHIDAS. CABIMENTO INDEPENDENTE DA APURAÇÃO DO IMPOSTO AO FINAL DO EXERCÍCIO. SÚMULA CARF Nº 178. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RICARF.

De conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal administrativo, consolidada na Súmula CARF nº 178, de observância obrigatória, a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, impondo seja decretada a procedência integral do Auto de infração sob análise.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 8 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

## RELATÓRIO

AMBAR URUGUAIANA ENERGIA S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, emitido em 09/03/2010, exigindo-lhe crédito tributário concernente à multa isolada em razão da falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada, em relação ao ano-calendário 2005, conforme peça inaugural do feito, de e-fls. 22/33, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade, trata-se de auto de infração decorrente dos fatos abaixo elencados, explicitados no campo Descrição da autuação:

“[...]

MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Multa apurada em decorrência da falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

A Declaração de Compensação nº 23950.05304.131107.1.7.02-0053, foi considerada como NÃO DECLARADA, nos termos o Despacho Decisório DRF/URA/Seort nº 6, de 23 de fevereiro de 2010 (em anexo e que passa ser parte integrante deste auto de infração). A indigitada Dcomp utilizava crédito de saldo negativo apurado na DIPJ 2007 e indicava para compensação os débitos de estimativa mensal de IRPJ abaixo arrolados.

[...]

Nos termos do disposto no § 13, do artigo 74 da Lei 9.430/96, a compensação considerada "não declarada" não tem o condão de produzir os efeitos explanados no § 2º do citado artigo, ou seja, não extingue o crédito tributário sob condição resolutória.

Dessarte, restaram sem recolhimento as estimativas acima colacionadas, acarretando a exigência da multa objeto do presente Auto de Infração.

[...]”

Após regular processamento, a contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 53/63, a qual fora julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 18-12.852, de 02/09/2010, de e-fls. 97/107, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS MENSAS DO IRPJ. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

Encerrado o ano-calendário, havendo estimativas do IRPJ não recolhidas ou compensadas, correta a imposição da multa de ofício isolada correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS MENSAS DA CSLL. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

Encerrado o ano-calendário, havendo estimativas mensais da CSLL não recolhidas ou compensadas, correta a imposição da multa de ofício isolada correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 113/125, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

*- da regularidade da compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2005, pois:*

*a) os saldos negativos apurados no ano-calendário 2006 poderiam ser compensados, utilizados a partir de janeiro/2007 para compensação tributária com débitos próprios vencidos ou vincendos;*

*b) que a compensação realizada no curso do ano-calendário 2007 – na qual utilizou crédito de saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário 2006 para quitação dos débitos de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL dos períodos de apuração março, setembro, outubro e novembro/2005 – era absolutamente permitida e amparada pela legislação aplicável (IN SRF nº 600/2005, art. 5º e 26);*

*c) que, entretanto, a decisão a quo, afastou esse argumento com base no artigo 6º, §1º, II, da Lei n.º 9.430/96, que determina que o saldo negativo de IRPJ pode ser "compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior "*

*d) que, a partir da instituição da declaração de compensação, a compensação de saldo negativo do IRPJ e da CSLL somente é permitida mediante PER/DCOMP, não existindo a alternativa de compensação direta na escrituração.*

*- da necessidade de sobrestamento deste processo administrativo, pelos seguintes motivos:*

*a) que a compensação julgada “não declarada” DCOMP n° 23950.05304.131107.1.7.020053 está sendo questionada, com base nos mesmos argumentos acima, nos autos do Mandado de Segurança n° 500080850.2010.404.7103, o qual atualmente aguarda julgamento do recurso de Apelação, interposto pela recorrente perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região;*

*b) que resta clara a necessidade de sobrestamento deste processo, conforme art. 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil;*

*c) que, não obstante, reitera a impossibilidade de aplicação da multa isolada, pois entende ter demonstrado a regular compensação das estimativas mensais de março, setembro, outubro e novembro de 2005, de forma que não haveria pressuposto fático para a aplicação da multa isolada em exame.*

*Por fim, ante o exposto, a recorrente pediu provimento ao recurso, ou seja, a reforma decisão recorrida, de forma que seja reconhecida a regular compensação das estimativas mensais consideradas como base da multa isolada combatida. Caso esse não seja o entendimento, que, alternativamente, seja determinado o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo até o desfecho do Mandado de Segurança n° 500080850.2010.404.7103. Ainda, a recorrente reiterou a alegação de inexigibilidade da multa isolada.*

Remetido ao CARF e, incluído na pauta de julgamento de 10/05/2012, a então 2ª Turma Especial da 1ª SJ, entendeu por bem conhecer do recurso voluntário e, pelo voto de qualidade, negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão nº 1802-001.234, de e-fls. 135/148, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2005

MULTA ISOLADA. VIOLAÇÃO DO DEVER LEGAL DE ANTECIPAR PAGAMENTO DO IRPJ E DA CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL.

Incide multa isolada sobre os valores do IRPJ e da CSLL devidos por estimativa mensal, apurados com base na receita bruta e acréscimos ou com base em balancetes mensais de suspensão/redução, que deixaram de ser pagos antecipadamente por violação do dever legal de antecipação, ainda que, no encerramento do ano-calendário em 31 de dezembro, tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido.

DEMANDA JUDICIAL EM CURSO. QUESTÃO PREJUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para sobrestamento de processo administrativo tributário, no âmbito do Decreto nº 70.235/72 e do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – RICARF, pelo fato da contribuinte questionar, em juízo, a legalidade do despacho decisório que julgou a compensação tributária “não declarada” e que, reflexamente, implicou a aplicação, via auto de infração, das multas isoladas objeto da lide deste processo administrativo por descumprimento do dever legal de antecipação de pagamento das exações fiscais devidas por estimativa mensal.

O despacho decisório, questionado judicialmente, aplicou o comando normativo do art. 6º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 que, no caso de saldo negativo do imposto, permite a compensação somente com débitos de períodos subsequentes, vedando, portanto, a utilização de saldo negativo para compensar débitos de períodos pretéritos, por ser norma específica de compensação tributária, afastando, nessa parte, a incidência do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

No âmbito da Justiça Federal, a pretensão da recorrente de afastamento da incidência do art. 6º, §1º, II, da Lei nº 9.430/96, tanto na primeira instância quanto na instância recursal, foi denegada, embora ainda pendente de apreciação Embargos de Declaração contra o Acórdão proferido na Apelação Cível manejada pela contribuinte.

De qualquer forma, enquanto inexistir decisão transitada em julgado no processo judicial, o qual é prejudicial deste processo administrativo, a Fazenda Nacional não poderá exigir o crédito tributário objeto destes autos, se restar mantido por decisão irreformável nesta instância administrativa.”

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência à CSRF, de e-fls. 188/205, suscitando divergência de interpretação jurisprudencial quanto à possibilidade de sobrestamento do presente processo administrativo e também em relação à aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ/CSLL, após o encerramento do ano-calendário, no qual não foi apurado qualquer débito dos referidos tributos, tendo sido admitida/conhecida a peça recursal pelo Presidente da 2ª Câmara da 1ª SJ do CARF, com base no Despacho s/n, às e-fls. 334/337.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Especial, de e-fls. 339/347, pugnano pela manifestação a propósito da concomitância de discussão judicial e administrativa, representando renúncia desta última, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Submetido a análise da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a 1ª Turma, em 16/01/2020, entendeu por bem, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento em razão da concomitância, e, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento parcial somente para sobrestar o julgamento do feito até o trânsito em julgado da discussão judicial, remetendo o processo à unidade de origem para aguardar aludido andamento

processual e, após, devolver o processo ao CARF para análise das demais razões do recurso voluntário, consoante se positiva do Acórdão nº 9101-004.659, com sua ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE NÃO-DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONTRA A EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS APLICADA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Se o sujeito passivo questiona judicialmente o ato de não-declaração da compensação, pleiteando sua homologação ou a análise do mérito da compensação pela autoridade fiscal, não se opera a concomitância em relação aos pedidos de sobrestamento do processo administrativo e de cancelamento da multa isolada em razão da falta de recolhimento de estimativas originalmente compensadas, porque aplicada depois do encerramento do ano-calendário.

SOBRESTAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO ATO DE NÃO-DECLARAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. PREJUDICIALIDADE.

Como a decisão acerca da validade do lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas pode depender da confirmação da natureza do ato que infirma a compensação, a discussão deste aspecto no âmbito judicial constitui prejudicial externa que impõe o sobrestamento do processo administrativo.”

Em observância ao determinado pela 1ª Turma da CSRF, o processo fora remetido à unidade de origem para aguardar o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5000808-50.2010.404.7103, conforme Despacho nº 1959/2021, de e-fls. 392/393, relatando que a *liminar foi indeferida (fls. 93/94) e a segurança denegada (fls. 150/153), decisão confirmada pelo não provimento da apelação da impetrante (fls. 154/159) e da rejeição dos embargos de declaração por ela interpostos (fl. 160)*, tendo sido, ainda, objeto de Recurso Especial ao STJ, o qual fora admitido, mas permanecia pendente de decisão.

Ato contínuo, o Recurso Especial da contribuinte fora julgado pela 1ª Turma do STJ, em 18/10/2022, a qual negou-lhe provimento, por maioria de votos, o fazendo sob o manto do Acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO IMPOSTO. APURAÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na tributação do IRPJ com base no lucro real, a lei instituiu a opção da sistemática de recolhimento por bases correntes por estimativa e acertamento definitivo no final do ano-calendário.

2. No referido regime é inclusive permitido ao contribuinte utilizar-se do denominado "balancete de suspensão", quando não verificada a existência de

tributos a pagar mensalmente, em conformidade com o disposto no art. 39, § 2º, da Lei n. 8.383/1991, no art. 35 da Lei n. 8.981/1995 e no art. 30 da Lei n. 9.430/1996. Sobre o tema: AgInt no REsp 1.569.298/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJ 23/09/2020.

3. Na redação original do art. 6º, § 1º, II, da Lei n. 9.430/1996, aplicável ao presente caso, a partir de 1997, a pessoa jurídica sujeita à tributação do IRPJ com base no lucro real que optasse pelo pagamento do imposto, em cada mês, sobre base de cálculo estimada, poderia compensar o saldo negativo, apurado no fim do ano-calendário, em 31 de dezembro, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada, de qualquer modo, a restituição do montante pago a maior após a entrega da declaração de rendimentos.

4. Hipótese em que a ordem em mandado de segurança não merece ser concedida, conforme bem decidiu as instâncias ordinárias, pois a impetrante, ora recorrente, para extinguir débitos de estimativas relacionados ao ano calendário de 2005 utilizou indevidamente o saldo negativo de IRPJ gerado no ano posterior, qual seja, em 2006.

5. Recurso especial desprovido.”

Aludida decisão fora objeto de Embargos de Divergência, os quais foram liminarmente indeferidos e, posteriormente, de Recurso Extraordinário ao STF, que, igualmente, não fora conhecido, razão pela qual operou o trânsito em julgado do *decisum* que rejeitou o pleito da contribuinte no sentido da possibilidade de compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ com débitos de estimativas atinentes à períodos pretéritos.

Diante desse cenário, uma vez cumprida a determinação da 1ª CSRF e implementado o trânsito em julgado em referência, o presente processo fora devolvido ao CARF para análise das demais razões do recurso voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve a exigência fiscal decorrente da aplicação de multa isolada diante da falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada, em relação ao ano-calendário 2005, consoante peça inaugural do feito.

Em suas razões recursais, requer a contribuinte a reforma do Acórdão de primeira instância, aduzindo fundamentos que repousam basicamente em três premissas:

**1) Da possibilidade de compensação de débitos de estimativas mensais referentes ao ano de 2005 com créditos de saldo negativo de IRPJ atinentes ao ano de 2006;**

Esta matéria havia sido submetida ao Judiciário, a partir da impetração do Mandado e Segurança sob nº 000808-50.2010.404.7103, com histórico elencado no Despacho nº 1959/2021, de e-fls. 392/393, relatando que a *liminar foi indeferida (fls. 93/94) e a segurança denegada (fls. 150/153), decisão confirmada pelo não provimento da apelação da impetrante (fls. 154/159) e da rejeição dos embargos de declaração por ela interpostos (fl. 160)*, tendo sido, ainda, objeto de Recurso Especial ao STJ, o qual fora desprovido pela 1ª Turma do STJ, por maioria de votos, em 18/10/2022, nos termos do Acórdão com a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO IMPOSTO. APURAÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na tributação do IRPJ com base no lucro real, a lei instituiu a opção da sistemática de recolhimento por bases correntes por estimativa e acertamento definitivo no final do ano-calendário.

2. No referido regime é inclusive permitido ao contribuinte utilizar-se do denominado "balancete de suspensão", quando não verificada a existência de tributos a pagar mensalmente, em conformidade com o disposto no art. 39, § 2º, da Lei n. 8.383/1991, no art. 35 da Lei n. 8.981/1995 e no art. 30 da Lei n. 9.430/1996. Sobre o tema: AgInt no REsp 1.569.298/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJ 23/09/2020.

3. Na redação original do art. 6º, § 1º, II, da Lei n. 9.430/1996, aplicável ao presente caso, a partir de 1997, a pessoa jurídica sujeita à tributação do IRPJ com base no lucro real que optasse pelo pagamento do imposto, em cada mês, sobre base de cálculo estimada, poderia compensar o saldo negativo, apurado no fim do ano-calendário, em 31 de dezembro, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada, de qualquer modo, a restituição do montante pago a maior após a entrega da declaração de rendimentos.

4. Hipótese em que a ordem em mandado de segurança não merece ser concedida, conforme bem decidiu as instâncias ordinárias, pois a impetrante, ora recorrente, para extinguir débitos de estimativas relacionados ao ano calendário de 2005 utilizou indevidamente o saldo negativo de IRPJ gerado no ano posterior, qual seja, em 2006.

5. Recurso especial desprovido.”

De referida decisão, a contribuinte opôs, ainda, Embargos de Divergência, os quais foram liminarmente indeferidos e, posteriormente, de Recurso Extraordinário ao STF, que,

igualmente, não fora conhecido, razão pela qual operou o trânsito em julgado do *decisum* que rejeitou o pleito da contribuinte no sentido da possibilidade de compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ com débitos de estimativas atinentes à períodos pretéritos.

Neste sentido, resta rechaçada a pretensão da contribuinte que repousava sob este tema, o que, aliás, acabou por determinar o sobrestamento do feito até decisão final exarada nos autos do processo judicial supra, vindo a ocorrer em contrariedade ao pleito da recorrente, como acima relatado, quedando esgotado o argumento aduzido.

- 2) **Sobrestamento do feito, até decisão final transitada em julgado exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 5000808-50.2010.404.7103, onde a contribuinte contesta exatamente a decisão que considerou Não-Declarada a DCOMP, em que se pretendeu realizar a compensação retromencionada;**

Consoante explicitado alhures, o pedido de sobrestamento do andamento do presente processo acabou por ser acolhido pela Egrégia 1ª Turma da CSRF, o que ensejou a remessa dos autos novamente a este Colegiado, após transitada a decisão que rechaçou o pleito da contribuinte.

Neste cenário, resta prejudicado/superado referido argumento neste momento processual.

- 3) **Da impossibilidade da aplicação da multa isolada, após o encerramento do exercício. Inexistência de Obrigação Principal exigida. Apuração de Saldo Negativo**

Por fim, remanesce a ser apreciado no recurso voluntário o insurgimento da contribuinte com a aplicação da multa isolada, por entender que somente *teria razão de existir se (i) após o encerramento do ano-calendário de 2005 a Recorrente houvesse deixado de recolher valores de IRPJ e CSLL, ou (ii) se o lançamento da multa ora contestada tivesse sido efetuado no próprio curso do ano-calendário de 2005, momento em que as dd. autoridades fiscais ainda não teriam elementos suficientes para verificar o quantum debeatur do IRPJ e da CSLL relativo ao final do mesmo período de apuração.*

Em defesa de sua pretensão, assevera que, *mesmo com a exclusão das estimativas mensais alegadamente não recolhidas pela Recorrente em razão do despacho de não declaração acima comentado, o resultado da Recorrente para o ano de 2005 ainda seria de saldo negativo de IRPJ e CSLL. Dito de outro modo, independentemente do ponto de partida para o desfecho do presente caso, é fato comprovado que a Recorrente não só não deixou de pagar IRPJ e CSLL em 2005 como, ainda, apurou crédito desses tributos.*

Mais a mais, acrescenta que *a multa isolada ora guerreada não está sendo exigida dentro do próprio ano-calendário de 2005, de forma que o d. agente fiscal tinha – como o fez – totais condições de observar que, para aquele ano, a Recorrente havia apurado créditos de IRPJ e a CSLL.*

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Isto porque, inobstante os inúmeros fundamentos de fato e de direito contra ou a favor da tese suscitada pela contribuinte, fato é que este Egrégio Colegiado já pacificou o entendimento em sentido contrário da pretensão da recorrente, conforme jurisprudência atual mansa e pacífica, consolidada na Súmula CARF nº 178, com o seguinte Enunciado:

“A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

E, como é de conhecimento daqueles que lidam no direito tributário, notadamente neste Colegiado, as Súmulas são de observância obrigatória, o que rechaça de uma vez por todas o pleito da contribuinte, inexistindo razão para maiores elucubrações.

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar a improcedência do feito.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o ônus *probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira